



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 2º-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-B. Compete privativamente ao Ministério da Educação autorizar, reconhecer, renovar reconhecimento, supervisionar, avaliar, ampliar vagas, reduzir vagas, suspender funcionamento e descredenciar cursos de graduação em Medicina em todo o território nacional, independentemente da vinculação da instituição de ensino ao sistema federal, estadual, distrital ou municipal de ensino.

§ 1º É vedado aos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, às Secretarias Estaduais de Educação, às Secretarias Municipais de Educação ou a quaisquer órgãos integrantes dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino editar atos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, ampliação de vagas, redução de vagas, supervisão, suspensão de funcionamento ou descredenciamento de cursos de graduação em Medicina.

§ 2º São nulos de pleno direito os atos administrativos editados após a entrada em vigor desta Lei por órgãos dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino que contrariem o disposto neste artigo.



§ 3º Permanecem válidos os atos autorizativos regularmente expedidos até a data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da competência superveniente do Ministério da Educação para supervisão, avaliação, revisão, redução de vagas, suspensão de funcionamento ou descredenciamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Os processos regulatórios em curso perante sistemas estaduais, distrital ou municipais relativos a cursos de graduação em Medicina serão encaminhados ao Ministério da Educação, na forma definida em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medicina não é uma graduação comum sob o ponto de vista do interesse público envolvido. O curso conduz ao exercício de profissão essencial à proteção da vida, da saúde e da integridade física da população. Por isso, a autorização, o reconhecimento, a renovação de reconhecimento, a supervisão, a avaliação, a ampliação ou a redução de vagas, a suspensão de funcionamento e o descredenciamento de cursos médicos precisam obedecer a parâmetros técnicos homogêneos, comparáveis e nacionalmente controláveis.

A existência de múltiplos centros regulatórios para cursos de Medicina cria assimetrias de fiscalização, dificulta a aplicação de padrões nacionais de qualidade, amplia a insegurança jurídica e favorece disputas administrativas e judiciais sobre competência. Em um cenário de expansão acelerada de cursos e vagas, a dispersão regulatória fragiliza a capacidade do Estado de atuar de forma sistêmica, tempestiva e vinculante para prevenir a oferta de formação insuficiente.



A própria Medida Provisória nº 1.370, de 2026, reconhece a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos nacionais de avaliação, regulação e supervisão da formação médica. Entretanto, essa finalidade fica incompleta se os cursos de Medicina permanecerem sujeitos a regimes regulatórios distintos, com graus variados de exigência e fiscalização. Não há coerência em instituir avaliação nacional da formação médica sem assegurar que os efeitos regulatórios dessa avaliação possam alcançar, de modo uniforme, todos os cursos de Medicina do território nacional.

A centralização da competência no Ministério da Educação não significa afastar a cooperação federativa nem desconsiderar a atuação dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino em outras áreas. A emenda estabelece uma exceção específica, justificada pela natureza sensível da formação médica e por seus impactos diretos sobre a saúde pública, a segurança assistencial e a ordenação nacional da formação de profissionais de saúde. Trata-se de regra excepcional para uma área excepcional.

A redação proposta também foi calibrada para reduzir risco de judicialização e preservar a segurança jurídica. Por essa razão, a emenda não invalida automaticamente os atos autorizativos regularmente expedidos antes da entrada em vigor da nova regra. Esses atos permanecem válidos, sem prejuízo da competência superveniente do Ministério da Educação para supervisionar, avaliar, revisar, reduzir vagas, suspender funcionamento ou descredenciar cursos, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, a nulidade prevista no texto recai apenas sobre atos administrativos editados após a entrada em vigor da lei e que contrariem a competência federal expressamente estabelecida.



Essa solução evita efeitos retroativos desnecessários, preserva situações jurídicas constituídas regularmente e impede a edição futura de atos conflitantes por órgãos sem competência para regular cursos de Medicina.

A previsão de encaminhamento dos processos regulatórios em curso ao Ministério da Educação complementa a transição institucional. Em vez de produzir ruptura desorganizada ou paralisação administrativa, a emenda permite que regulamento defina a forma de transferência, conferindo previsibilidade às instituições de ensino, aos estudantes, aos gestores públicos e aos órgãos reguladores envolvidos.

Com isso, a proposta reforça a capacidade nacional de supervisão da formação médica, fortalece a aplicação uniforme dos resultados de avaliação, evita disparidades regulatórias entre sistemas de ensino e protege a sociedade contra a expansão de cursos sem padrões adequados de qualidade. A emenda, portanto, aprimora a MPV nº 1.370, de 2026, ao compatibilizar a avaliação nacional da formação médica com uma estrutura regulatória igualmente nacional, coerente e capaz de produzir efeitos concretos.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

